

na de communicar a V.ª para
os devidos effectos.
Deus q. d. (a) Financas e Lavoura.

1899
Setembro
14

N.º 468
Ob.ª Pub.ªs

Consulta relativa à
concessão dos ter-
renos salgados do est-
garne.

Vide con-
sultas de
agosto a
pag. 134
v.ª e seg.
tes.

M.ª e C.ª. S.ª. — Por despacho mi-
nisterial de 2 d'agosto de 1898 foi
mandado remetter a esta hon-
raria geral da Corôa e Fazenda
o processo de concessão dos ter-
renos salgados do estgarne, do qual
consta que os respectivos conce-
sionarios, ou os seus actuaes
representantes, em 12 de Janeiro
do anno findo, pediram que
lhes fosse concedido alterar em
parte o projecto de vedação dos
terrenos do Luro, approvado por
portaria de 13 d'agosto de
1896, consistindo a modifica-
ção pedida n'um desvio, pa-
ra o sul, do dique de vedação,
e correlativa ampliação
da area comprehendida no
projecto definitivo approva-
do pela portaria citada.
A 2.ª parte deste volumoso
processo foi nos remettida
com o officio n.º 91A de 4 de
agosto de 1898, sendo nos depois
com o officio n.º 91A (?) de 13

do mesmo mez e anno reemittida a 1.^a parte do mesmo processo. — Esta ultima officina da importa para a questão, contrariamente ao que succede com o primeiro, que é aquelle onde se expõe a duvida e se formula a consulta que é a seguinte: — Achando-se a extensão da concessão feita definitivamente delimitada pelo alludido projecto approvado por portaria de 13 de agosto de 1896 e tendo em vista a legislação em vigor sobre alienação de terrenos pertencentes ao Estado pode autorizar-se a modificação pedida que dá em resultado entregar-se aos concessionarios dos salgados do Ludo e Mar-chil uma extensão de terrenos superiores a 50 hectares como consta do parecer do Conselho Superior d' Obras Publicas e Minas de 14 de marzo ultimo? — No caso affirmativo em que termos ou com que condições deve ser autorizada a modificação? — Estes os pontos circumscripitos da consulta

ta, que n'esta parte copiamos textualmente, guardando a mesma abstenção de pontuação, que no officio citado se observa. Apena a resposta que daremos em breuissimas palavras. — Na propria consulta se dá como facto presente por parte da Repartição respectiva do Ministerio das Obras Publicas, o que o mesmo é que dizer — por parte do Governo — que a extensão dos terrenos abrangidos na concessão feita pelo decreto de 21 de julho de 1884, e posteriormente rectificada pelo decreto de 26 de julho de 1888, está definitivamente fixada pela portaria de 15 d'agosto de 1896; e, sendo assim como tambem nos o entendemos e é parecer do Conselho Superior d'Obras Publicas e utinas, claramente expresso em varios officios que instruem o presente processo, manifesto e claro nos parece que a opposição pedida não pode ser deferida. — Os terrenos excluidos do projecto ultimamente e definitivamente approvedo pela portaria que se cita citada, são terrenos do Estado ou bens proprios nacionaes, que só em hasta publica podem ser

alienados, como é expresso em todas as leis de desamortizações, derivadas da legislação de 1892 reguladora dos serviços ~~hydraulicos~~ e uniu-
formemente se tem susten-
tado em todos os pareceres emanados d'esta Procu-
doria Geral da Corôa e Fa-
zenda. O que se pede, sendo
deferido, imposta uma
alienação de bens do Es-
tado, com observancia
dos preceitos legais regula-
dores da forma por que
esta alienação é permit-
tida, portanto, ~~deferida~~ seria
ilegal. — Esta é a resposta que
se nos offerece d'ahi primei-
ra pergunta, e por tanto,
prejudicada fica a segunda
a cujo respeito só temos a
adversentor a seguinte: que
se ao governo saproum de-
ferir do previsto, visto o pre-
cedente de por decreto e sem
lei se ter feito a primitiva
concessão, acto este cujo me-
recimento, sob o ponto de
vista da sua legalidade, nos
não é dado aptra apreciar,
podrá, quando muito, seguir
os mesmos termos, não
porém por conselho ou
parecer d'esta Procu-
do-

ria Geral da Corôa e Fazenda,
que, segundo já fora dito, tem
sempre sustentado que os bens
do Estado só em hasta publi-
ca podem ser alienados. —

Nesta altura vem a propósito fazer referença a
um escripto não assignado nem
datado que actualmente no pro-
cesso se encontra e no qual,
em resumo, se diz: — 1.^o Que em
11 d'abril de 1896 alguém, que não
era director da Companhia dos
Sapêdos do Algarve, apresen-
tando um projecto definitivo
de venda do Sul, declarou
desistir dos terrenos ao sul em
nome da mesma Compa-
nhia; 2.^o Que nem a direcção
sem auctorisação da assembleia
geral, nem um terceiro sem
auctorisação da direcção pro-
dianam effectuar tal desis-
tencia; 3.^o Que todas as es-
tações officiaes, presumindo
de certo esta desistencia feita
por quem para tanto es-
tava auctorisado, a acei-
taram como boa, mas
sem assim; 4.^o Que esta
desistencia é inválida e nulla,
e finalmente: 5.^o Que é so-
bre este ponto que sempre ou-
vir os fiscaes superiores da Co-
rôa e Fazenda. Quanto a nós
este escripto carece de valor, quan-

Do contrariamente ao que se exprõz no officio n.º 91A, a que nos referimos, e onde a consulta se precisa nitidamente sobre dois pontos concretos, com a authenticidade propria d'un documento assignado, e enviado d'uma repartiçao publica do Estado, pretende desviar a sumatoria da consulta para um ponto todo outro que não aquelle que n'este parecer de ambos transcripto, e por outro lado se a tal escripto nos cumpriremo responder, diciamos: - Que a concessão primitiva soffreu duas reduções moment. Uma que foi a do Decreto de 1888, cuja legitimidade não pode contestar-se, e outra consequente d'essa desistência feita conjuntamente com a apresentação do projecto definitivo, assignado por Portaria de 13 d'aporto de 1896, que vem a ser naturalmente a quella a que se refere a informação anonyma a que nos vamos referindo, que ignora

mas se foi feita ou não por
pessoa para tanto legitimada
ou legitimada por qualquer
acto da Companhia ao tem-
po interessada, visto não estar
no processo mas que, certa-
mente, se foi feita por pes-
soa que ao tempo carecia
de legitimidade para tanto,
foi subseqüentemente ratifi-
cada por actos não só da
Companhia, que n'essa época
já se achava constituída para
explorar os terrenos da
concessão como dos inter-
ressados para quem depois
este direito se transferiu. —
Para demonstrar o que deixamos
dito, tomamos nos verbos das pala-
vas d'um documento existente
no processo, que é uma pe-
tição assignada por D. Ma-
risel de Menezes e João da Lor-
ta Tenas, datada de 13 de mar-
ço de 1894 portanto com da-
ta posterior á da Portaria
de 1896, na qual fazendo-
se uma narrativa resumida
das diversas phrases da
concessão que se discute,
se diz o seguinte: — "Gracias
aos esforços do primitivo conces-
sionario pôde a Companhia
concluir os estudos e apresen-
tal-os; mas para estes estu-

Dos poderes ser approvados
 foi preciso que a Companhia
abstivesse dos terrenos
 do M. do Duro na ex-
 tentas de alguns centos de
 hectares, ficando por este mo-
 do a primitiva concessão
 reduzida a menos de setecentos
 hectares". — "Se a primeira
 redução despostou e fez des-
 animar alguns accionis-
 tas, a segunda fez com que
 os restantes perdessem to-
 da a esperança de tirar
 da concessão o minimo
 proveito, e por isso, reu-
 nida a assembléa geral
especial, nella resolveram
a dissolução e liquidação
da Companhia, nome-
 ando-se uma commissão
liquidataria". — Em
 face do que deixamos tran-
 scripto, e de cuja verdade
 não duvidamos, não
 se por constar d'um do-
 cumento assignado, pre-
 ciso e determinado, apre-
 sentado n'uma reparti-
 ção publica, mas tambem
 porque a confirmação entre
 outros documentos á acta
 da assembléa geral ab-
 sida, transcripta na escrip-
 tura de 22 de dezembro de

1896, por effeito da qual foram
da Costa Terras e outros compraram por 1.000.000 rs a com-
missao liquidatoria nomeada
da pela assembleia geral, e em
que, por proposta do mes-
mo Sr. Costa Terras, se resolveu
a liquidacao e dissolucao da
Companhia, os termos en-
ta existentes da concessao
parece-me fora de duvida;
1.^o - Que a Companhia ignorava
na ultima desistencia, sendo
ate por isso que resolveu liqui-
dar. 2.^o - Que nao a ignorava Sr.
da Costa Terras nem Sr. Ma-
nosel de Menezes, o primeiro que
fazendo parte da assembleia
geral da primeira Companhia,
propoz a liquidacao e venda,
e tambem, que depois com-
praram, sem dever presumir-
se que ignorassem a veia
a que tentao estava reduzi-
da a concessao de sua com-
pra; 3.^o - Que nestes termos, conta-
cida a portaria de 13 d'agosto de
1896 pela Companhia que se
dissolveu, sem protesto contra os
seus termos ou contra a legiti-
midade a legitimidade de quem
apresentou o projecto de liqui-
dacao e a desistencia que a mo-
tivou, deve ter-se como ra-
tificado todo o anterior pro-

Lima

cedimento e aceita, como regular e legitima, a Portaria citada. — Pelo exposto, pois, se vê que a informação anonyma que apparece no processo, contém materia improcedente e, até, contraria a' de outros documentos anteriores que a combatem, tirando-lhe toda a força e deslignando-a de todo o valor, de que alia a sua propria natureza a privava, e assim que por effeito d'ella ~~se annuncia~~ termos a latters o parecer já annuciado, contrario ao procedimento, e com o qual a Conferencia reunida dos fiscaes superiores da Corôa e Fazenda unanimemente se conformou do que tudo a honra de fazer communicada a V. Ex.^a para os effeitos que julgar convenientes.

Deuz. t. Cas. F. Maranhão.

1899
Setembro
15
Marinhã

N.º 1191

Consulta relativa á
Dúvida suscitada aicê
ca da interpretação
a dar ao art.º 103
da Carta de Lei de 28
de maio de 1896,
na applicação á